



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.000086/2011-70
ACÓRDÃO	2002-010.268 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARMANDO ETTORE DO VALLE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula Carf nº 11 não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IMPOSTO DEVIDO. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAs). REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 614.06/RS. REPERCUSSÃO GERAL. REsp nº 1.118.429/SP. RECURSO REPETITIVO.

É imperiosa a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE nº 614.406 e do REsp nº 1.118.429/SP. O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), sem que implique em alteração de critério jurídico.

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. (Tema de nº 808 do STF)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, em sede preliminar afastar a prescrição intercorrente e, no mérito, dar provimento parcial para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente..

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 20/21, que tratou de exigir o imposto sobre a renda das pessoas físicas suplementar, referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 14.409,46 da Fonte pagadora: Caixa Econômica Federal. Consta ainda, que na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 432,28.

Cientificado do lançamento em 23/12/2010 (fl. 16), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, em 06/01/2011, alegando que o valor notificado como infração foi creditado pela Caixa Econômica Federal, decorrente de revisão de aposentadoria movida contra o INSS e, portanto, isento de tributação. Afirma ainda que em 2008 foi devolvido ao Banco Santander a importância de R\$ 7.240,36, através da Banesprev. Solicita não considerar o valor como infração e sim como isenção.

A 4ª Turma da DRJ/SP2 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano calendário: 2007 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte em decorrência de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário não têm caráter indenizatório e estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/12/2020 (fls. 48), o sujeito passivo interpôs, em 30/12/2020 (fls. 50), Recurso Voluntário, pedindo a improcedente com lançamento reiterando sua impugnação e alegando a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial, movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão dos benefícios previdenciários.

Em sede de preliminar alega o contribuinte recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente.

Entretanto, diante da Súmula Carf n. 11 de observância obrigatória não se mostra possível acolher tal preliminar.

Dispõem a referida Súmula que:

SÚMULA CARF Nº 11. Nos termos da Súmula Carf nº 11 não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No que se refere ao mérito, a decisão de piso manteve o lançamento com os seguintes fundamentos:

A respeito de rendimentos recebidos acumuladamente, a legislação determina, art. 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).” (grifo nosso)

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12 e Lei n.º 8.134, de 1990, art. 3º). (...)” Vê-se, pois, que o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, por meio da aplicação das alíquotas constantes da Tabela Progressiva Mensal, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. O imposto de renda incide, na fonte e na declaração de rendimentos anual, por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos pela pessoa física (“regime de caixa”), inclusive no caso de rendimentos percebidos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial.

Quanto à alegação do contribuinte de que os rendimentos seriam isentos por se tratar de revisão de aposentadoria, deve ser esclarecido ao impugnante que há isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de declarante com 65 anos ou mais, até o limite estabelecido em lei. No caso, a isenção é prevista no art. 4º, VI, da Lei 9.250/95, a seguir reproduzido:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)

VI a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.(Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002).

Para o ano-calendário de 2007, o limite mensal de isenção foi fixado em R\$ 1.313,69, conforme Lei n.º 11.482, de 31/05/2007.

Com base nesta lei, estão isentos a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o pensionista ou inativo completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.316,69 no ano-calendário de 2007. O valor

excedente a esse limite está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração.

No caso em apreciação, verifica-se que o contribuinte auferiu rendimentos do Instituto Nacional do Seguro Social e da BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social, já deduzidos da parcela isenta relativa aos maiores de sessenta e cinco anos.

Como a isenção somente pode ser utilizada uma única vez, tendo havido o recebimento em julho de 2007 da importância de R\$ 14.409,46 não poderia mais o contribuinte se utilizar da isenção da parcela de R\$ 1.316,69 por ser aposentado e maior de 65 anos.

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiver sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de abatimento dos valores devolvidas ao BANESPREV, não mereceu reparo a decisão de piso, cujos fundamentos adota na presente decisão:

Quanto ao fato de haver devolução de rendimentos ao BANESPREV, os mesmos não foram tributados no ano da devolução (2008), sendo que a devolução dos rendimentos em ano-calendário posterior não altera a incidência do imposto de renda no momento do recebimento dos rendimentos.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, que ocorreu no caso em análise quando o contribuinte recebeu os rendimentos.

E o fato gerador do imposto de renda, uma vez implementado, desvincula-se por completo do objeto que lhe deu causa, dos efeitos que provocou e das circunstâncias em que ocorreu. Portanto, pode-se afirmar que o fato gerador independe de eventuais desdobramentos jurídicos que levaram o contribuinte a devolver a quantia recebida.

Assim também vem decidindo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

IRRF AÇÃO JUDICIAL RENDIMENTOS AUFERIDOS DEVOLUÇÃO POSTERIOR Tendo o contribuinte efetivamente recebido o rendimento por força de decisão judicial, recolhido o respectivo imposto de renda retido na fonte, procede o lançamento de omissão de receitas do valor não declarado, independentemente de futura devolução parcial, sob pena de se admitir fato gerador condicionado. (1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 10421.474 em 22.03.2006)

RENDIMENTOS OMITIDOS. FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou

jurídica da renda. Os rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício devem integrar a declaração de ajuste anual.

A posterior devolução de parte do valor a fonte pagadora dos rendimentos não modifica a obrigação de pagar o imposto devido à época. (1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 10615.384 em 24.02.2006)

Outrossim, não há qualquer norma estabelecendo que a posterior devolução do rendimento acarretaria a não ocorrência do fato gerador ou a exclusão do crédito tributário correspondente, também não estando elencada como uma das deduções permitidas pela legislação.

Entretanto, quanto à tributação dos juros de mora e dos rendimentos recebidos acumuladamente, razão assiste ao contribuinte.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial, pois entendeu que há incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobre rendimentos recebidos acumuladamente, decorrente da ação contra o INSS, bem como que tais rendimentos devem ser tributados sob o regime de caixa.

No que diz respeito às alegações do contribuinte da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobre rendimentos recebidos acumuladamente, decorrente da ação contra o INSS, despidiendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda.

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda.

Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes.

Não incidência.

Como se vê, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, entendo que deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte.

Já em relação à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o Recorrente almeja que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, em sede preliminar afastar a prescrição intercorrente e, no mérito, dar provimento parcial para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

ACÓRDÃO 2002-010.268 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11610.000086/2011-70

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO